

**PROPOSTAS DE VETO APROVADAS NO ENCONTRO NACIONAL DOS
JUIZES DE INFÂNCIA EM OUTUBRO DE 2017 EM OURO PRETO/MG**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.850, DE 2016

(Apensado: PL 6924/2017)

Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e dá outras providências.

*CD

173

615

O Congresso Nacional decreta:

687

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescentes), para dispor sobre entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes; o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) para estender garantias trabalhistas aos adotantes; e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), acrescentando nova possibilidade de destituição de poder familiar.

416

*

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em

família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

.....
 § 5º Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional.

§ 6º A mãe adolescente será assistida por equipe especializada interdisciplinar.” (NR)

“Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos de estado gestacional e puerperal.

MOTIVO: A maioria das Varas de Infância não possui equipe técnica. As Varas de Infância que possuem quadro próprio de técnicos, em regra, só contam com assistentes sociais, os quais não têm expertise para aferir efeitos de estado gestacional e puerperal. Pacificado na jurisprudência do STF que os laudos para aferir estado puerperal no crime de infanticídio, artigo 123, do CP, devem ser realizados por médico. Nem mesmo os psicólogos possuem expertise para atestar efeitos de estado puerperal. Não existe nenhuma Vara de Infância que possua médico no seu quadro.

§ 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.

§ 3º A busca da família extensa, conforme definida nos termos do art. 25, respeitará o prazo máximo de 90 dias, prorrogáveis por igual período.

MOTIVO: O artigo é incompatível com o § 9º da mesma norma legal. O juiz, se observar o sigilo, não tem como fazer busca de família extensa, sendo que o verbo “buscar” significa “procurar”,

*CD

173

615

687

416

*

ou seja, a genitora não informa os dados da família extensa e o juiz sai a procura da família biológica. Assim, o magistrado não saberá se deve prosseguir com a busca ou garantir sigilo. Observa-se ainda que o prazo de 90 dias, prorrogáveis por igual período importará em um longo acolhimento do infante, cuja mãe já declarou que deseja entregar para adoção.

§ 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166, garantido o sigilo sobre a entrega.

§ 6º Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la.

MOTIVO: O parágrafo é incompatível com o parágrafo 4º, eis que, se a mãe comparece à audiência e confirma a intenção de entrega para adoção, deverá ter o poder familiar extinto e não suspenso. Por sua vez, o artigo faz menção à existência de genitor e família extensa, não sendo possível a colocação imediata para adoção sem que haja suspensão do poder familiar do pai, a qual não é prevista pelo artigo.

§ 7º Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência.

§ 8º Na hipótese de desistência, manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional, da entrega da criança pelos genitores após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48.

*CD

173

615

687

416

*

§ 10. Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do dia do acolhimento.” (NR)

“Art.19-B. As crianças e adolescentes em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional ou financeiro.

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, não inscritos nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.

MOTIVO: Muitos programas de apadrinhamento preveem a possibilidade do habilitado, cadastrado no CNA ser padrinho afetivo. A proibição legal impedirá padrinhos em curso e futuros.

§ 3º Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente para colaboração em seu desenvolvimento.

§ 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, priorizando crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

§ 5º Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil.

§ 6º Ocorrendo violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judicial competente.” (NR)

“Art. 39.

§ 3º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses daquele.” (NR)

“Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa)

*CD

173

615

687

416

*

dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

.....

.....

§ 3º O prazo máximo estabelecido no *caput* pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

.....

§ 5º O estágio de convivência, em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País será de no mínimo 30 (trinta) e no máximo 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

*CD

§ 6º Ao final do prazo do § 5º, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe técnica mencionada no § 4º, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judicial.

173

615

§ 7º O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança.” (NR)

687

416

*

“Art. 47.

.....

§ 10. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez, por igual período, mediante decisão fundamentada pela autoridade judiciária.” (NR)

“Art. 50.

.....

§ 10. Consultados os cadastros e verificada a ausência de pretendentes habilitados residentes no país com perfil compatível e interesse manifesto pela adoção de crianças ou adolescente inscrito nos cadastros existentes, será realizado o encaminhamento da criança ou adolescente à adoção internacional.

.....

.....

§ 15. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar crianças e adolescentes com deficiência, doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos.” (NR)

“Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país Parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087 de junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país Parte do tratado.

.....
 § 1º.....

*CD

.....
 II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira com a comprovação da inexistência, certificada nos autos, de adotantes residentes no Brasil habilitados, com perfil compatível com criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei.” (NR)

173

615

687

“Art. 101.

416

.....
 § 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

*

..... (NR)”

“Art. 151.

Parágrafo único. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do art. 156, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.” (NR)

“Art. 152.

.....

§ 2º Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, sendo vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público.” (NR)

“Art. 157.

Parágrafo único. Recebida a petição inicial e concomitantemente ao despacho de citação, a autoridade judiciária determinará, independentemente de requerimento do interessado, a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar para comprovar a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar, ressalvado o disposto no § 10 do art. 101 desta Lei, e observada a Lei 13.431/2017.” (NR)

MOTIVO: O prazo para ingresso da ação de perda do poder familiar foi reduzido para 15 dias da entrega de relatórios pela equipe técnica (artigo 101, X, do ECA). Não faz sentido a obrigatoriedade de novo laudo no momento do recebimento da petição inicial, eis que o relatório terá 15 dias. Por sua vez, o réu, em sua resposta, poderá alegar fatos relevante que justifiquem um estudo atualizado. Ora, se o laudo é feito antes da resposta do réu, poderia ser inconclusivo, eis que, o técnico não teria ciência dos fundamentos alegados na contestação.

“Art. 158.

.....

§ 3º Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar e se houver suspeita de ocultação, deverá informar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho do dia útil em que voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar, nos termos do art. 252 e seguintes do Código de Processo Civil.

§ 4º Na hipótese de os genitores se encontrarem em local incerto e não sabido, serão citados por edital no prazo de 10 (dez) dias, em publicação única, sendo dispensado o envio de ofícios para a localização.” (NR)

“Art. 161. Não sendo contestado o pedido e tendo sido concluído o estudo social ou perícia realizada por equipe interprofissional ou multidisciplinar, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público por 5 (cinco) dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

*CD

173

615

687

416

*

.....

 § 4º É obrigatória a oitiva dos pais sempre que esses forem identificados e estiverem em local conhecido, ressalvados os casos de não comparecimento perante a Justiça quando devidamente citados.

..... ” (NR)

“Art. 162.

§ 1º Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de 20 (vinte) minutos cada um, prorrogável por mais 10 (dez) minutos.

*CD

173

§ 1º-A A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

615

687

§ 2º Quando o procedimento de destituição de poder familiar for iniciado pelo Ministério Público, não haverá a necessidade de nomeação de curador especial em favor da criança ou adolescente.” (NR)

416

*

“Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias, cabendo ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta.

..... ” (NR)

“Art. 166.

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, o juiz:

I - ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, na presença do Ministério Público, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo; e

II - declarará a extinção do poder familiar, tomando por termo as declarações.

.....
 § 3º É garantida a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar e o direito ao sigilo das informações.

.....
 § 5º O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no § 1º, e os pais podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar.

.....
 § 7º A família natural e a família substituta receberão a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço da Justiça da Infância e Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.” (NR)

“Art. 197-C.

.....
 § 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e grupos de apoio à adoção devidamente habilitados junto à Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, doença crônica, ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.

.....
 § 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, dos grupos de apoio à adoção com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar e institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

.....
 § 3º É recomendável que as crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente ou por família acolhedora sejam preparados por equipe interprofissional, antes da inclusão em família adotiva.” (NR)

*CD

173

615

687

416

*

“Art. 197-E.

§ 2º A habilitação à adoção deverá ser renovada no mínimo trienalmente mediante avaliação por equipe interprofissional.

§ 3º Quando o adotante se candidatar a uma nova adoção, será dispensável renovar a habilitação e bastará avaliação por equipe interprofissional.

§ 4º Após 3 (três) recusas injustificadas pelo habilitado à adoção de crianças ou adolescentes indicados dentro do perfil escolhido, haverá reavaliação da habilitação concedida.

§ 5º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção deverá importar na sua exclusão dos cadastros de adoção e vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.” (NR)

*CD
173
615
687
416

“Art.197-F. O prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada pela autoridade judiciária.” (NR)

MOTIVO: A ação de perda do poder familiar terá que ser julgada em 120 dias. A adoção terá que ser julgada em 120 dias. As audiências concentradas passaram a ser trimestrais, não havendo qualquer urgência, no término da habilitação, até porque existem, hoje, 45.000 pretendentes à adoção, no CNA. A fixação de números prazos acabaria por atrasar as ações civis públicas, que são de grande relevância e importância na garantia dos direitos da criança e do adolescente.

*

.....” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 391-A.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se ao empregado adotante cuja a guarda provisória tenha sido concedida para fins de adoção.” (NR)

“Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392.

.....
” (NR)

“Art. 396. Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um.

.....
” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil),
 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1.638.

.....

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.” (NR)

Art. 4º A expressão “família substituta” contida nos incisos I e II do §1º do art. 51 e inciso X do parágrafo único do art. 100 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, fica substituída pela expressão “família adotiva”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário, em de de 2017.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

Relator

*CD

173

615

687

416

*

Outras sugestões que não chegaram a ser votadas no
ENCONTRO NACIONAL DE VARA DE INFÂNCIA

“Art. 19.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

MOTIVO: A realização de 4 audiências concentradas, por criança/adolescente, por ano, pode se tornar inviável em Varas Únicas ou em Varas com competências múltiplas. Entendo adequada a realização de audiências semestrais.

19-A

§ 10. Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do dia do acolhimento.” (NR)

MOTIVO: Entendo que se faz necessário a realização de estudo, uma vez que os pais podem estar presos, ou até hospitalizados.

“Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

MOTIVO: A lei, ao invés de estabelecer prazo mínimo, de estágio de convivência, estabeleceu prazo máximo, sendo que, em adoções de adolescentes, poderia se justificar uma majoração deste prazo. O legislador não dá opções ao juiz do que fazer, caso ultrapassado os 180 dias (caso de prorrogação), se por ventura os estudos revelarem que ainda não está consolidada a adoção.

§ 5º O estágio de convivência, em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País será de no mínimo 30

*CD
173
615
687
416
*

(trinta) e no máximo 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

MOTIVO: A lei nunca fixou prazo máximo para estágio de convivência internacional, sendo que estabeleceu prazo exacerbado, que pode chegar a 90 dias, o que inviabilizará a adoção internacional.

162

§ 2º Quando o procedimento de destituição de poder familiar for iniciado pelo Ministério Público, não haverá a necessidade de nomeação de curador especial em favor da criança ou adolescente.” (NR)

MOTIVO: Com esta redação ter-se-ia que nomear curador especial para a criança ou adolescente, no caso da adoção ser cumulada com perda do poder familiar, proposta pelo habilitado à adoção, o que seria desnecessário, pois o MP estaria atuando como *custus legis*.

*CD

173

615

687

416

*